



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-42.2024.6.05.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRAS BA**  
**REPRESENTANTE: COLIGACAO PRA FRENTE BARREIRAS**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911**  
**REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação a registro de pesquisa eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO "PRA FRENTE, BARREIRAS!" contra OPINIÃO PESQUISAS LTDA., insurgindo-se contra o material PesqEle nº BA-01879/2024, registrado em 3/8/2024 e divulgação prevista para 9/8/2024.

Entre os vícios no material de pesquisa apresentado, elenca (a) faltas relativas à indicação à origem dos recursos despendidos na pesquisa, (b) faltas relativas à indicação do endereço dos entrevistados, (c) faltas relativas aos estratos demográficos de renda familiar, (d) falha grave na indicação do local de base com o qual a pesquisa se relaciona, pois ela indicaria o Município de Carinhanha/BA, ao invés do Município de Barreiras/BA, induzindo os entrevistados em erro.

Postula liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa, sob cominação de multa pecuniária, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.600/19.

**Brevemente relatado.**

**Decido.**

Pesquisas eleitorais tendenciosas ou malfeitas atingem, de forma nefasta, a lisura do pleito eleitoral, devendo ser tolhidas pela Justiça Eleitoral. *"As pesquisas eleitorais têm aptidão para influenciar o público-*

*alvo e, assim, interferir, de alguma forma, no processo eleitoral e no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão” (TSE, Rp nº 060087628/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 19/12/2022, p. 19/12/2022).*

Analisaremos agora os quatro itens elencados pela coligação autora da representação como impeditivos da divulgação do resultado:

(a) O problema do custeio.

De acordo com os dados disponíveis no sistema PesqEle, a pesquisa impugnada teria sido custeada com recursos da própria pessoa jurídica OPINIÃO PESQUISAS LTDA, cujos dados estão absolutamente zerados do documento que foi apresentado.

Se trataria de uma empresa com CNPJ aberto em 3/1/1992, que teria ficado sem qualquer atividade operacional durante o ano de 2023: sem receita, sem despesas, sem funcionários, e com um único sócio (VALTERNEY CAMPOS RAMOS, CPF nº 192.097.705-87) respondendo integralmente pelo capital social.

Em síntese, vê-se claramente que se tratam de dados inidôneos de uma empresa provavelmente inidônea, o que é capaz de comprometer por si só a lisura de qualquer avaliação a respeito do custeio e dos interesses a ele subjacentes.

Já seria motivo suficiente para o resultado da pesquisa não ser veiculado.

(b) O problema relativo a falhas na identificação dos entrevistados.

Percebe-se claramente no formulário disponibilizado no sistema PesqEle (e juntado no ID 122731467) que a correspondência entre os entrevistados e os bairros de referência não é passível de qualquer tipo de auditoria.

É certo que é tecnicamente possível que o sistema de controle seja exercitado pela adoção de fichas suplementares com os dados pessoais dos entrevistados **(TRE-PR, RE nº 0600333-85.2020.6.16.0182, rel. Des. Eleit. Thiago Paiva dos Santos, j. 11/11/2020, p. 13/11/2020)**, mas tudo está a indicar até o momento que esses dados simplesmente não existem, o que prejudica irremediavelmente o bojo da pesquisa, pois não se pode ter a menor ideia de onde os dados saíram.

(c) O problema da segmentação da renda familiar.

O problema "b" já torna prejudicado o problema "c", na medida em que já não se pode mais saber quem é quem, muito menos quanto ganha.

O problema se torna ainda mais gritante, no entanto, quando se vê que não há correspondência ou cruzamento possível entre as faixas de renda do questionário e as do resultado, pois uma e outra usam parâmetros diferentes.

(d) Sobre o município relacionado à pesquisa.

Por último, muito diferente de se tratar de mero "erro material", a indicação de que o estudo teria relação com o Município de Carinhanha/BA agrega mais um fator de perplexidade para os entrevistados e de falta de zelo metodológico para a arquitetura da pesquisa.

Reunidas todas essas deficiências, é verdadeiramente o caso de ordenar-se a suspensão liminar da divulgação do resultado da pesquisa, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução nº 23.600/19 do TSE.

#### **DISPOSITIVO:**

Pelas razões expostas, **DEFIRO A LIMINAR** para **PROIBIR A DIVULGAÇÃO** do resultado da pesquisa PesqEle nº BA-01879/2024, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução nº 23.600/19 do TSE, fixando **MULTA DIÁRIA DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)** para o caso de descumprimento da presente decisão.

Intime-se a coligação autora, por intermédio de seus advogados.

Notifique-se a representada para apresentar resposta, querendo, em dois dias.

Após, dê-se vista ao MPE, por um dia, e retornem conclusos para sentença.

Barreiras, 5 de agosto de 2024.

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz Eleitoral